



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013074-16.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MARIA DINALVA JARDIM DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: VANUSA PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: VALDIRENE ALVES FRAZÃO E SILVA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: SILVIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: SELIVANIA ALVES NOLETO FERRAZ

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: RUTH RIBEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: ROSEMARY JOSE DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA CARVALHO DO AMARAL

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: PRISCILA SETUBAL THOMANN

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: NOILZA MARIA DIAS CARNEIRO

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: NILVA PEREIRA REIS

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: NADYA REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: MICHELLE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: MARILENE DA SILVA MOURA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: MARIA SOLANGE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: LUSMAR DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: LUCIANA RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: LUCIA HELENA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: LEDINALVA SILVA RIOS LIMA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)

AGRAVANTE: JEANE CANDIDA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: IRANI BORGES TAVEIRA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: ILZENI RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: GLAUCIANA MARIA MONTEIRO CHUARY VALADARES
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: ELIZABETE MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: CLEIDE ROCHA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: CLAUDEMIR COELHO FEITOSA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: CHIRLEY BEZERRA CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: CELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: ANA ALICE COSTA GONÇALVES
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVANTE: ZELSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB TO001363)
AGRAVADO: WAGNER RODRIGUES BARROS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: ALLEN KARDEC FEITOSA OLIVEIRA (OAB MA017376)
ADVOGADO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE (OAB TO002020)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme já relatado, pretende a Agravante a reforma da decisão que indeferiu medida liminar por meio da qual pretendia a reintegração no cargo de professora, considerando o fato de ter sido exonerada do aludido cargo por ato do Agravado, após aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem!

Apreciando detidamente o tema versado neste agravo, entendo não haver razões para alterar o posicionamento que adotei quando da prolação da decisão liminar, diante do preenchimento dos requisitos pela Agravante, consubstanciado no aparente direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento das progressões pretendido.

Aliás, por ter adentrado com incisão no exame da questão quando da análise do pleito emergencial, peço vênica para transcrever adiante parte dos argumentos lançados naquela oportunidade, como complemento às razões de decidir aqui expostas:

In casu, o Magistrado singular indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado (Decreto 069 de 18 de agosto de 2021), ao fundamento de impossibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, diante da 'provisoriedade da suspensão determinada pela autoridade acoimada coatora, haja vista que o artigo 3º do decreto impugnado prevê expressamente que "verificada a regularidade do direito do servidor à progressão no Nível IV, a mesma será restabelecida com efeitos ex tunc, retroagindo a data de publicação desse Decreto com garantia do pagamento referente ao período suspenso" (fls. 03/04 de LEI123 do EVENTO 01)'. Destacou, ainda, a que "natureza de irrepetibilidade da verba decorrente da progressão funcional, posto que incorporada ao subsídio mensal dos ora impetrantes, cuja situação, diga-se, de passagem, integra a fundamentação do ato impugnado".

Não obstante, analisando os autos e a decisão atacada, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela recursal, senão vejamos.

Em se tratando de mandado de segurança, o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei 12.016/09, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso III, da norma supracitada, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)

Nessa esteira, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no mandado de segurança.

Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.

(...)

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".¹

Tendo em vista que se está a analisar, em sede recursal, decisão sobre o pedido liminar, certo é que a aferição desses requisitos se faz imperiosa.

Da cuidadosa análise dos autos, verifico que restou, quantum satis, comprovada a impertinência da decisão agravada.

É que a decisão objurgada sequer incursionou nos fundamentos de direito elencados na impetração, de sorte que a conclusão adotada no decisum careceu da necessária premissa, notadamente sobre a norma e a jurisprudência aplicáveis à espécie.

Importa salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de se observar o devido processo legal administrativo, conforme, aliás, preconiza o art. 5º, LV, da CRFB/88.

Eis um aresto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a corroborar essa assertiva:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por servidor público contra a redução dos proventos de aposentadoria, sem que lhe fosse garantido o direito ao devido processo legal e em desconformidade com o ato de aposentadoria, que lhe garantiu a integralidade e a paridade de vencimentos.

2. A Corte de local negou a pretensão da parte interessada ao afirmar que, limitando-se "à correção de manifesto erro material e não a supressão de direito, entendo lícita a conduta da autoridade coatora, no sentido de resguardar o erário e corrigi-la, no exercício do poder de autotutela, revelando-se desnecessária a previa instauração de processo administrativo".

3. A Constituição da República impõe à administração pública a observância da legalidade, atribui aos litigantes em geral, sejam em processos judiciais, sejam administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Todavia, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF.

4. Precedentes do STJ: RMS 58.008/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018; AgRg no RMS 44.347/MG, Rel. Min.

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/6/2016; AgRg no REsp 1.494.749/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/2/2015; AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/6/2019.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 55.909/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 26/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016.

3. Com efeito, tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1378845/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS IMOBILIÁRIOS. ATO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 346 E 473/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELO PARTICULAR. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Q mandamus foi impetrado contra ato do Governador do Estado de Alagoas que, sem a prévia oitiva do licitante vencedor do certame, anulou procedimento licitatório referente à alienação de ativos imobiliários e direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL -, cujo pagamento já foi efetuado pela empresa recorrente e a quantia correspondente transferida aos cofres do Tesouro

Estadual. O Tribunal de Justiça de Alagoas reconheceu que, mesmo sem ter sido observado prévio contraditório e ampla defesa, é inevitável o reconhecimento da nulidade do certame, ante as várias irregularidades detectadas no procedimento de cessão de créditos. 2. *Ao mesmo passo que a Constituição da República impõe à Administração Pública a observância da legalidade, conferindo-lhe o dever-poder de autotutela, atribui aos litigantes, em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV). Entretanto, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados.* É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF. 3. *O contraditório e a ampla defesa devem ser compreendidos como a garantia conferida constitucionalmente aos indivíduos em geral de ter ciência da instauração do feito, participar do processo, produzir provas e influenciar o órgão julgador na formação do juízo de mérito acerca do caso analisado.* Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Adilson Mota, do Tribunal de Contas da União: "ou se admite que o contraditório reclamado é condição necessária para um juízo seguro quanto à correção do ato ou contrato, ou se o considera como procedimento eventualmente inócuo (ou, no máximo, meramente acessório), o que afastaria sua obrigatoriedade. E esta última solução afrontaria a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LV. Note-se: a fixação do momento da oitiva - se antes ou depois da decisão desta Corte de Contas -, não é uma questão meramente operacional, mas, sob o aspecto jurídico, uma condição sine qua non à formulação de um juízo legítimo sobre a regularidade do ato em exame" (Acórdão nº 1.531/2003, Plenário do TCU, DOU 23.10.2003). 4. *Sempre que a decisão administrativa afetar interesses de particulares, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa para que se aprecie a nulidade do processo licitatório.* Precedentes do STF e do STJ. *Consequentemente, mesmo que haja fortes indícios de ilegalidade do certame público, não há inutilidade na prévia oitiva das partes interessadas, pois não se pode afastar a hipótese, ainda que remota, de surgirem novos esclarecimentos que afetem o juízo decisório, a exemplo da comprovação de que os vícios apontados não trouxeram prejuízos ao interesse público.* 5. *A impetração da ação mandamental não é suficiente para convalidar o ato administrativo que violou as referidas garantias, porquanto se trata de procedimento instaurado após a tomada da decisão administrativa prejudicial aos interesses do particular, de natureza especial, com instrução probatória bastante limitada e que, no caso em concreto, destinou-se precipuamente a impugnar um ato administrativo viciado, por ter anulado um certame licitatório sem o devido processo legal.* 6. *O exercício diferido do direito ao contraditório e à ampla defesa apenas deve ser admitido em situações devidamente justificadas, em razão do perigo na demora inerente às tutelas de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada.* 7. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 27.440/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)*

(destaquei)

Portanto, ainda que os indícios de ilegalidade no procedimento de reconhecimento progressão dos agravantes sejam robustos, é imprescindível que os eventuais afetados por sua anulação sejam devidamente ouvidos em contraditório no processo administrativo em que se apure os supostos vícios.

Nesse ponto, importa salientar, ao contrário do que afirmado pelo Agravado nas informações nos autos em primeiro grau, o exercício do contraditório tem concretização do inciso LV do art. 5º da Lei Maior e não dispensa a formalidade em sua oportunidade, sob pena de se mitigar essas garantias sempre que a administração se limite a afirmar que "primeiramente se teve a instauração do processo administrativo de sindicância e disciplinar para apenas em seguida, publicar o decreto de suspensão".

Uma das finalidades do processo, seja o judicial ou o administrativo, é viabilizar uma segurança para os envolvidos de que a decisão nele exarada será consentânea com os postulados de um Estado Democrático de Direito. E, para isso, é preciso que esse processo observe regras essenciais para a sua legitimação, tais como as relativas ao exercício do direito de defesa.

Demonstrado, pois, está o relevo dos fundamentos do recurso e mesmo da impetração.

Já o periculum in mora exsurge cristalino quando se considera que os Agravantes/Impetrantes dependem da suspensão do referido Decreto, para voltarem a receber a verba referente à progressão outrora reconhecida, e sem redução dos seus vencimentos, do qual tiraram o sustento, ao passo que foi afastada de forma abrupta.

E sem esgotar a matéria reservada ao mérito do mandado de segurança, há de se destacar as pertinentes as ponderações feitas pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer:

In casu, infere-se que os agravantes se insurgem contra a decisão liminar do Juízo a quo, que negou o pedido de suspensão do Decreto Municipal nº 069/2021, o qual suspendeu as progressões dos agravantes/servidores públicos de Araguaína/TO, em razão de indícios de irregularidades detectadas na instituição de ensino superior emissora dos diplomas de mestrado que propiciaram suas ascensões funcionais.

Da análise da decisão objurgada, há de se reconhecer que assiste razão aos agravantes, eis que os requisitos para a concessão da medida liminar se encontram presentes, na medida em que a suspensão do pagamento das progressões ora defendidas não se alicerçou em elementos robustos e claros de convicção aferidos a partir do necessário cotejo com o contraditório e a ampla defesa, notadamente porque os procedimentos administrativos instaurados não revelaram tonicidade suficiente à supressão dos incrementos remuneratórios que vinham sendo pagos há cinco anos.

Sem embargo, não se está aqui a negar o princípio da autotutela consagrado ao gestor público, o qual se mostra um verdadeiro poder/dever da administração pública em promover a revisão de seus atos quando eivados de nulidades, mas sim, de conferir a legalidade do procedimento de autorevisão, que deve ser lastreado em elementos colhidos a partir da oportunização do contraditório.

Coadunando a esta temática:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEMISSÃO ILEGAL. NULIDADE DO DECRETO QUE ENSEJOU A DEMISSÃO E DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO E DE RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO RJU DO MUNICÍPIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016. 3. Com efeito, tratando-se de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.358.481/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

Nada obstante a isso, o perigo da demora ressoa clarividente na medida em que os danos suportados pelos agravantes com a mitigação salarial ressoam autojustificáveis, conquanto a incorporação salarial de cinco anos na renda familiar, por si só, evidencia a dificuldade a ser suportada a trabalhadores assalariados, que em tese, não possuem outra fonte de renda, que venham a sofrer redução remuneratória

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de **CONHECER** do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, confirmando a liminar concedida, reformar a decisão de origem, determinar ao **Prefeito do Município de Araguaína** que promova o restabelecimento das progressões funcionais dos agravantes suspensas pelo Decreto Municipal nº 069/2021.

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **573973v3** e do código CRC **2c3af72c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES

Data e Hora: 10/8/2022, às 17:15:23

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança; 23ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros; pág.73/74. ↵

0013074-16.2021.8.27.2700

573973.V3